



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	04030001187/17	19/10/2017 14:03:16	NUCLEO GUANHÃES

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00299652-8 / FERNANDO SOARES DE CARVALHO- ESPÓLIO	2.2 CPF/CNPJ:
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:
2.5 Município: SANTA LUZIA	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00299652-8 / FERNANDO SOARES DE CARVALHO- ESPÓLIO	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município: SANTA LUZIA	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Corrego Alto	4.2 Área Total (ha): 400,9359
4.3 Município/Distrito: DORES DE GUANHAES/Sede	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 7380	Livro: 2 Folha: - Comarca: GUANHAES

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Doce
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 21,89% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel
Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		2,2200	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril	
		Outro: Área de pastagem	29,3300
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,4500	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,4500	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
Mata Atlântica			0,4500
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial			0,4500
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	706.960 7.890.960
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Infra-estrutura	barramento de curso d'água		0,4500
			Total 0,4500
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Vulnerabilidade Baixa, conforme carta ZEE-MG.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 Histórico:

Data de formalização do processo: 10/10/2017

Data de solicitação de informações complementares: não foi solicitado

Data do recebimento de informações complementares:

Data da vistoria: 03/06/2020

Data de emissão do parecer técnico: 19/06/2020

Foi protocolado um comunicado de obra emergencial na data de 11/07/2017.

2 Objetivo:

Foi protocolado um processo para regularização do Comunicado de Obra Emergencial para intervenção em 0,45 ha de área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa. De acordo com o estudo apresentado, a intervenção tem como objetivo construir uma pequena represa para abastecimento do gado, criação de peixe, reservatório para fornecimento de água para irrigação complementar e consumo humano.

3 Caracterização do imóvel/empreendimento:

3.1 do imóvel rural:

A fazenda denominada Córrego Alto possui uma área total de 400,93 ha, o que refere a 13,5 módulos fiscais, sob a matrícula 7.380 no cartório de registro da Comarca de Guanhães, possui uma Reserva Legal que mensura 81,50 ha.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3123106-C26F.CEB8.D3D6.4572.B376.EF6C.2868.1C2A

- Área total: 403,55 ha

- Área de reserva legal: 81,43 ha

- Área de preservação permanente: 28,74 ha todavia esse dado não foi informado no CAR, mas no estudo apresentado.

- Área de uso antrópico consolidado: Não foi informado no CAR

- Qual a situação da área de reserva legal:

Somam-se nove áreas destinadas à Reserva Legal da propriedade, partes dela se encontram com vegetação em estágio de regeneração que vai de inicial a avançado, nos diferentes fragmentos. Não tivemos acesso a todas as áreas devido ao fato de a propriedade ter sido dividida entre os herdeiros depois do óbito do proprietário.

O mapa da propriedade apresentado no CAR não é rico em informações, a parte da propriedade que diz respeito ao herdeiro Mauro Moraes de Carvalho, requerente neste processo, tem a área da Reserva Legal mensura 14,8 ha, em estágio médio a avançado de regeneração.

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

A Reserva legal foi averbada no documento do imóvel, sob a matrícula 7.380 no cartório de registro da Comarca de Guanhães. Ela está dividida em nove fragmentos de diferentes tamanhos e em diversos estágios de regeneração que vai de avançado em algumas áreas a inicial em outras. As áreas estão dentro da propriedade. Não está representada no CAR as delimitações dos fragmentos de Reserva Legal.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: a Reserva Legal é composta por nove fragmentos florestais que estão numa situação de protegidos e preservados a estágio inicial.

- Parecer sobre o CAR:

Durante a vistoria técnica realizada no imóvel verificamos que as informações prestadas no CAR não caracterizam bem a propriedade, são omitidas informações importantes sobre a área que tem 403,64 ha e tem atividades como mineração, criação de gado, áreas de preservação permanente, plantios, informações estas que se pode observar pelas imagens de satélite da propriedade.

A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Não foi observado o uso de APPs no cômputo da Reserva Legal. O CAR da propriedade precisa ser enriquecido com informações mais precisas.

4 Intervenção ambiental requerida:

A intervenção que foi realizada no local caracterizou na deposição de terra em área de solo hidromórfico - popularmente conhecido como brejo, com o objetivo de barramento do curso d'água denominado córrego Alto, diminuindo assim a vazão do mesmo para formar uma represa que tem como área de espelho.

De acordo com a justificativa apresentada na página 4 do PUP, “a construção do barramento na propriedade Fazenda Córrego Alto tem como objetivo a recreação humana, dessedentação de animais e principalmente unir áreas de pastagem, que o gado não tem acesso devido ao impedimento físico causando pelo brejo e rodovia MGC 129. Também armazenamento de água proveniente do barramento auxilia na captação para uso doméstico de limpeza e irrigação de hortas e pomares que circundam a casa morada.” grifo nosso.

4.1 Eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: área considerada baixa pelo IDE Sisema.
- Prioridade para conservação da flora: área considerada muito baixa pelo IDE Sisema.
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não é considerada uma área prioritária para a conservação da biodiversidade pelo IDE Sisema
- Unidade de conservação: Apesar de haver algumas Unidades de Conservação no entorno, a propriedade não está inserida dentro de Unidades de Conservação, sejam elas, federais, estaduais ou municipais.
- Área indígenas ou quilombolas: Não há áreas destinadas a quilombolas no entorno, todavia está próximo à comunidade Indígena Pataxó no município de Carmésia, cidade limítrofe de Dores de Guanhães.
- Outras restrições: Não foram observadas restrições na área da intervenção.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Pelo fato do processo datar o ano de 2017, o FCE daquele período não trás informações suficientes para responder a esses itens e não foi solicitado o atual, porque essas informações não seriam relevantes para a análise e deferimento do mesmo, sendo assim, só iriam onerar o contribuinte.

Foi observado na imagem de satélite que existe exploração mineral em outra área da propriedade, todavia não tivemos acesso ao local, não era objeto dessa análise.

Há criação de gado na parte onde foi realizada a vistoria, sendo que este é um dos motivos para a intervenção, a descedentação de animais. Não foram observados culturas agronômicas, manejo de agrossilvicultura ou plantio de eucalipto no local. Não temos informações se há processo de licenciamento ambiental na propriedade, quais atividades engloba, data de validade ou número do processo.

4.3 Vistoria realizada:

No momento da vistoria fomos acompanhados pelo requerente Mauro Morais de Carvalho e seu filho Tiago, momento no qual fomos informados que a obra já havia sido executada e que houve um comunicado de obra emergencial para dar início à mesma. Foi observado que a construção da barragem permitiu fácil acesso ao proprietário a outro lado do terreno que tinha acesso somente pela parte da entrada da propriedade, devido a existência do solo hidromórfico em parte da propriedade. Foram observados os canais por onde a água da barragem entra e sai posteriormente dando vazão ao fluxo do córrego Alto. O gado da propriedade estava do outro lado da barragem. Naquela parte da propriedade havia horta, pomar, e área de Reserva Legal preservada.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: a topografia no local é plana a levemente ondulada
- Hidrografia: Existe dentro da propriedade, de acordo com o estudo apresentado uma área de 28,74 ha de área de preservação permanente, o córrego que atravessa a propriedade é denominado Córrego do Alto, ligado ao Rio Santo Antônio e à bacia hidrográfica Rio Doce.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Não foi apresentado estudo de flora da propriedade, todavia a área está inserida na tipologia florestal Floresta Estacional Semidecidual, no Bioma Mata Atlântica. Observamos a presença de algumas espécies como, ângico, embaúba e ipê amarelo na propriedade. A vegetação no local da intervenção é composta de herbáceas como palmas e lírios do brejo que ocorrem na área de solo hidromórfico.

- Fauna: Não foi apresentado estudo de fauna na região. Entendemos que por ter uma área de Reserva legal deve haver vários espécimes do Bioma Mata Atlântica no local, todavia só foram observadas algumas aves no momento da vistoria, peixes na represa e o gado da propriedade.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

A justificativa pelo empreendimento apresentada na página 3 do Estudo Técnico Locacional e diz:

“Nas pequenas propriedades rurais, geralmente são construídas pequenas represas destinadas ao abastecimento do gado, criação

de peixes, reservatório de regularização para fornecimento de água para irrigação complementar e consumo humano. A construção do barramento na propriedade Fazenda Córrego Alto tem como objetivo a recreação humana, descedentação de animais e principalmente unir áreas de pastagem, que o gado não tem acesso devido ao impedimento físico causando pelo brejo e rodovia MGC 129. Também armazenamento de água proveniente do barramento auxilia na captação para uso doméstico de limpeza e irrigação de hortas e pomares que circundam a casa morada."

Analizando esse estudo técnico apresentado entendemos que ele não apresenta uma justificativa plausível para a intervenção e dano causado em área de preservação permanente, lembrando que de acordo com a legislação vigente ela só é passível de autorização quando se trata de Utilidade pública, Interesse social ou provocará baixo impacto ao meio ambiente. Nenhum desses motivos listados pelo requerente justifica a intervenção e o dano causado. Para a descedentação de animais, a área de intervenção deveria ser de apenas seis ou oito m² resolveria, não sendo necessário intervir numa área de 4500 m².

4.5 Impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos causados por essa intervenção são:

- Intervenção na fluxo natural do curso d'água, diminuindo a vazão do mesmo e prejudicando os proprietários de terra que tem o mesmo curso d'água passando pela sua propriedade;
- prejudica a biota aquática daquele curso d'água, levando a diminuição da quantidade e diversidade da fauna e flora daquele corpo d'água;
- assoreamento do curso d'água pela deposição de material sólido sob o mesmo para causar o barramento do curso d'água;
- deposição de partículas de solo sobre as plantas características da área de solo hidromórfico;
- diminuição de uma área de grande importância para a biodiversidade que é o solo hidromórfico que tem sua própria função junto ao meio ambiente, que são áreas ricas em biodiversidade e processos biológicos dentro do Bioma Mata Atlântica.

6 Análise Técnica:

Analizando as informações prestadas no PUP somando às informações obtidas no momento da vistoria, entendemos que a intervenção teve como objetivo maior a recreação humana que a descedentação de animais colocada como principal objetivo, para a descedentação de animais a intervenção em uma área de 6 ou 9 metros quadrados resolveria, e para acesso ao pasto do outro lado do brejo o gado teria fácil acesso pela entrada da propriedade, não sendo necessário uma intervenção onde a crista da barragem tem uma área de 237 m² e uma lagoa com espelho d'água de 0,17 ha, uma intervenção dessa proporção não tem como finalidade descedentação de animais, não é considerada utilidade pública, interesse social ou causou baixo impacto ao meio ambiente, ainda veio prejudicar aos outros proprietários de terra onde corre o mesmo curso d'água ao qual todos tem direito não só a água do córrego que passa por um desvio mas a toda a biota que vive nele, fauna e flora aquática.

Foi protocolado um comunicado de Obra Emergencial pelo proprietário, todavia, a obra executada também não é considerada emergencial pois de acordo com a legislação citada abaixo, ela não tinha a função de proteger a vida de humanos ou flora ou fauna naquele ambiente.

De acordo com o estudo apresentado a construção do barramento está estabelecido na Resolução Conama 369/2006.

Citando as legislações pertinentes nesse caso temos:

Resolução Conama 369/2006

Art. 1º Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

§ 1º É vedada a intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascentes, veredas, manguezais e dunas originalmente providas de vegetação, previstas nos incisos II, IV, X e XI do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, salvo nos casos de utilidade pública dispostos no inciso I do art. 2º desta Resolução, e para acesso de pessoas e animais para obtenção de água, nos termos do § 7º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Resolução CONAMA nº 303 - 20/03/2002.

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinqüenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica da contribuinte;

IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinqüenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

X - em manguezal, em toda a sua extensão;

XI - em duna;

Resolução conjunta SEMAD/IEF Nº 1905/13

Art. 8º - Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.

§ 1º Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas.

Considerando a DN 236 que trata de atividades de pequeno impacto ambiental temos:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

II - açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde

que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

Não se enquadra nos artigos apresentados por não se tratar de utilidade pública ou de interesse social, não se trata de águas fluviais, a origem da água represada é de uma nascente dentro do terreno.

Diante de todo o exposto entendemos que a intervenção não seria passível de deferimento, pois não está previsto na legislação vigente a intervenção em área de preservação permanente para lazer e recreação em propriedades privadas e para dessedentação de animais, a área deveria ter uma estrutura muito menor e mais adaptada às necessidades destes.

7 Conclusão:

Entendemos que a obra tem como objetivo principal paisagismo e lazer do proprietário, que o objetivo apresentado como descendência de animais na verdade é secundário e poderia ter sido resolvido com a construção de um pequeno barramento em uma área significativamente menor, não causando tanto impacto ao meio ambiente.

Não há que se falar em volume de lenha e madeira pois a vegetação atingida era composta por plantas herbáceas típicas de solo hidromórfico.

O proprietário fez a obra mas não implantou o PTRF proposto no processo.

Sendo assim, somos pelo INDEFERIMENTO da solicitação de regularização da intervenção em 0,45 ha em Área de Preservação Permanente para construção de uma barragem do curso d'água Córrego Alto.

5 Medidas compensatórias:

Foi proposto como medida compensatória pelo requerente implantara o PTRF apresentado, todavia não havia sido cumprido, de acordo com o mesmo foram plantadas algumas mudas de árvores nativas espaçadas na propriedade, todavia não foi esse o projeto apresentado.

O proprietário tem a obrigação de executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo fazendo as devidas alterações que se enquadram no caso, sendo que para intervenção em área de preservação permanente se trata de 2:1, de acordo com a legislação vigente, sendo assim, a área compensada não é de 4500 m² como sugerido, mas de 9000 m² e o plantio de mudas deve ser de 1000 indivíduos arbóreos e a quantidade de adubo sugerida não é suficiente, importante aumentar esse valor e inserir na demanda adubo orgânico. A área sugerida tem como coordenadas de referência 706790 x; 7891094 y e 706826 x; 7891033y (UTM, Sirgas 2000), devendo essa área ser o dobro do tamanho apresentado pelo requerente, na modalidade recuperação total, como plantio de indivíduos arbóreos de espécies características da vegetação nativa.

A implantação do projeto técnico de recuperação da flora deverá ter início no final do ano de 2020 observando início do período chuvoso para se obter maior sucesso. Deverá ser apresentado um relatório contendo imagens fotográficas das obras assim que finalizado a implantação e a cada 6 meses após até que a área esteja completamente formada e caracterizada como floresta.

Quanto às espécies listadas, sugerimos a substituição da bougainville por se tratar de uma planta ornamental, não indicada para projetos de recuperação da flora, por outra espécie mais indicada para a situação. Que faça a multiplicação dos números apresentados tendo assim um total de 1000 indivíduos arbóreos e não 500 como sugerido pelo proprietário.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

KARLA MACHADO SOARES - MASP: 1178468-3

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 3 de junho de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo administrativo analisado em regime de teletrabalho, em atendimento à Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 2, de 16 de março de 2020, Comitê criado pelo Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020.

Trata-se de Processo Administrativo nº 04030001187/17, cujo requerente é o Sr. Fernando Soares de Carvalho - Espólio, com intuito de obter autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, numa extensão de 0,45ha. realizada em caráter emergencial, cuja objetivo é a "construção do barramento na propriedade Fazenda Córrego Alto, tem como objetivo a recreação humana, dessedentação dos animais e principalmente unir área de pastagem que o gado não tem acesso devido a impedimento físico, (área de brejo e a rodovia MGC 129). Também o armazenamento da água proveniente do barramento auxilia na captação para uso doméstico de limpeza e irrigação de hortas e pomares que circundam a casa de morada" fls. 17 e 18.

Foram verificados os recolhimentos da Taxa de Análise e Vistoria (fls. 60 e 61).

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação, na Imprensa Oficial, do pedido (fls. 67).

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, elaborado pela analista ambiental Sra. Karla Machado, informa

"4.4 Alternativa técnica e locacional:

A justificativa pelo empreendimento apresentada na página 3 do Estudo Técnico Locacional e diz:

"Nas pequenas propriedades rurais, geralmente são construídas pequenas represas destinadas ao abastecimento do gado, criação de peixes, reservatório de regularização para fornecimento de água para irrigação complementar e consumo humano.

A construção do barramento na propriedade Fazenda Córrego Alto tem como objetivo a recreação humana, descedentação de animais e principalmente unir áreas de pastagem, que o gado não tem acesso devido ao impedimento físico causando pelo brejo e rodovia MGC 129. Também armazenamento de água proveniente do barramento auxilia na captação para uso doméstico de limpeza e irrigação de hortas e pomares que circundam a casa morada."

Analizando esse estudo técnico apresentado entendemos que ele não apresenta uma justificativa plausível para a intervenção e dano causado em área de preservação permanente, lembrando que de acordo com a legislação vigente ela só é passível de autorização quando se trata de Utilidade pública, Interesse social ou provocará baixo impacto ao meio ambiente. Nenhum desses motivos listados pelo requerente justifica a intervenção e o dano causado. Para a descedentação de animais, a área de intervenção deveria ser de apenas seis ou oito m² resolveria, não sendo necessário intervir numa área de 4500 m².

6 Análise Técnica:

Analizando as informações prestadas no PUP somando às informações obtidas no momento da vistoria, entendemos que a intervenção teve como objetivo maior a recreação humana que a descedentação de animais colocada como principal objetivo, para a descedentação de animais a intervenção em uma área de 6 ou 9 metros quadrados resolveria, e para acesso ao pasto do outro lado do brejo o gado teria fácil acesso pela entrada da propriedade, não sendo necessário uma intervenção onde a crista da barragem tem uma área de 237 m² e uma lagoa com espelho d'água de 0,17 ha, uma intervenção dessa proporção não tem como finalidade descedentação de animais, não é considerada utilidade pública, interesse social ou causou baixo impacto ao meio ambiente, ainda veio prejudicar aos outros proprietários de terra onde corre o mesmo curso d'água ao qual todos tem direito não só a água do córrego que passa por um desvio mas a toda a biota que vive nele, fauna e flora aquática.

Foi protocolado um comunicado de Obra Emergencial pelo proprietário, todavia, a obra executada também não é considerada emergencial pois de acordo com a legislação citada abaixo, ela não tinha a função de proteger a vida de humanos ou flora ou fauna naquele ambiente.

7 Conclusão:

Entendemos que a obra tem como objetivo principal paisagismo e lazer do proprietário, que o objetivo apresentado como descedentação de animais na verdade é secundário e poderia ter sido resolvido com a construção de um pequeno barramento em uma área significativamente menor, não causando tanto impacto ao meio ambiente.

(...)

Sendo assim, somos pelo INDEFERIMENTO da solicitação de regularização da intervenção em 0,45 ha em Área de Preservação Permanente para construção de uma barragem do curso d'água Córrego Alto."

Considerando o posicionamento técnico, não resta outra conclusão a esta parecerista senão o de concordar com a definição técnica. Uma vez que a atividade deste setor é a subsunção à norma, não existindo possibilidade técnica, não há que se dizer em viabilidade jurídica.

Por se tratar de comunicado de obra emergencial, e considerando o indeferimento pela analista técnica, recomenda-se a lavratura do auto de infração, por realizar a intervenção sem autorização do órgão ambiental competente.

Ex positis, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pedido.

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892 de 24 de março de 2020.?

Em face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente impossível.

É como submetemos à consideração superior.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

TALITA CAMILLE DA SILVA RAMINHO - 125.722

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 7 de julho de 2020